



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:06:06.240 - Mesa

PL n.4719/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para instituir mecanismos permanentes de governança, monitoramento, rastreabilidade da execução, gestão baseada em evidências e avaliação da eficiência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-B a 2º-I:

Art. 2º-B. A execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE observará mecanismos permanentes de governança destinados a assegurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos, a regularidade da prestação do transporte escolar, a rastreabilidade administrativa da execução, a transparência, a gestão baseada em evidências e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

§ 1º A governança do Programa será orientada pelos princípios da:

- I – eficiência administrativa;
- II – economicidade;
- III – efetividade da política pública;
- IV – transparência;



V – integridade;

VI – rastreabilidade da execução;

VII – interoperabilidade entre sistemas públicos;

VIII – gestão baseada em evidências;

IX – continuidade da prestação do serviço;

X – melhoria contínua da gestão pública.

§ 2º Os mecanismos previstos neste artigo terão natureza administrativa e gerencial, não podendo criar restrições ao direito dos estudantes ao transporte escolar.

§ 3º A governança do Programa terá por finalidade assegurar que os recursos públicos destinados ao transporte escolar produzam os melhores resultados na garantia do acesso, da permanência e da frequência dos estudantes na educação básica pública.

Art. 2º-C. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manterá sistema permanente de governança, monitoramento e rastreabilidade da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, destinado à integração de informações estratégicas para subsidiar o planejamento, a gestão, a transparência e a avaliação permanente da política pública.

§ 1º O sistema integrará, sempre que tecnicamente possível, informações relativas:

I – aos repasses financeiros;

II – à execução orçamentária e financeira;

III – às rotas escolares;

IV – aos veículos empregados na prestação do serviço;



- V – à disponibilidade operacional da frota;
- VI – à manutenção preventiva e corretiva dos veículos;
- VII – aos contratos de prestação dos serviços;
- VIII – aos estudantes atendidos;
- IX – aos indicadores operacionais e de desempenho;
- X – à prestação de contas.

§ 2º O sistema utilizará, preferencialmente, as plataformas tecnológicas já existentes na Administração Pública, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as normas de segurança da informação e o sigilo das informações protegidas por lei.

Art. 2º-D. A rastreabilidade administrativa da execução do Programa compreenderá o acompanhamento integrado dos recursos financeiros, das rotas escolares, da execução operacional do transporte, da utilização da frota, da manutenção dos veículos, da prestação de contas e dos indicadores de desempenho da política pública.

Parágrafo único. As informações produzidas subsidiarão permanentemente:

- I – o planejamento do transporte escolar;
- II – a melhoria da gestão administrativa;
- III – a avaliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos;
- IV – a identificação preventiva de riscos operacionais;
- V – a racionalização de procedimentos administrativos;
- VI – a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.



Art. 2º-E. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação publicará, anualmente, o Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Transporte Escolar, contendo, no mínimo:

- I – avaliação da execução administrativa do Programa;
- II – avaliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos;
- III – indicadores nacionais de desempenho;
- IV – diagnóstico da regularidade da prestação do transporte escolar;
- V – avaliação da continuidade da prestação do serviço durante o calendário letivo;
- VI – avaliação da eficiência logística da operação;
- VII – diagnóstico da disponibilidade operacional da frota;
- VIII – oportunidades de aperfeiçoamento da gestão;
- IX – recomendações destinadas à melhoria contínua da política pública;
- X – cenários destinados ao fortalecimento da sustentabilidade do Programa.

§ 1º O relatório será disponibilizado em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º As informações serão apresentadas de forma consolidada, preservado o sigilo das informações protegidas por lei e a proteção de dados pessoais.

Art. 2º-F. Fica instituído o Índice Nacional de Eficiência do Transporte Escolar – INETE, destinado a avaliar a qualidade da gestão, a eficiência da aplicação dos recursos públicos, a



regularidade da execução e o desempenho operacional do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

§ 1º O INETE constitui instrumento permanente de governança pública e terá por finalidade:

- I – aferir a eficiência da gestão do Programa;
- II – subsidiar o planejamento governamental;
- III – orientar ações de assistência técnica;
- IV – estimular a melhoria contínua da execução;
- V – identificar oportunidades de aperfeiçoamento da política pública.

§ 2º O índice será calculado anualmente pelo FNDE, mediante metodologia definida em regulamento, observado, no mínimo:

- I – a regularidade da prestação do transporte escolar;
- II – a continuidade da prestação do serviço durante o calendário letivo;
- III – a eficiência da execução financeira;
- IV – a disponibilidade operacional da frota;
- V – a eficiência logística das rotas;
- VI – a regularidade da prestação de contas;
- VII – a qualidade da gestão administrativa;
- VIII – o desempenho operacional do Programa.

§ 3º O índice será calculado para cada ente executor, podendo ser consolidado por Município, Estado, Distrito Federal, região geográfica e âmbito nacional.



§ 4º A divulgação do INETE terá finalidade exclusivamente gerencial, orientadora e de transparência, vedada sua utilização como mecanismo automático de suspensão ou restrição das transferências financeiras do Programa.

Art. 2º-G. Fica instituído o Painel Nacional de Regularidade do Transporte Escolar, destinado ao monitoramento permanente da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

§ 1º O Painel reunirá informações consolidadas e periodicamente atualizadas relativas, entre outros aspectos:

- I – à regularidade da prestação do transporte escolar;
- II – ao percentual de estudantes efetivamente atendidos;
- III – à continuidade da prestação do serviço durante o calendário letivo;
- IV – à disponibilidade operacional da frota;
- V – à execução financeira;
- VI – ao desempenho logístico das rotas;
- VII – aos indicadores operacionais;
- VIII – aos indicadores de eficiência administrativa;
- IX – à regularidade das rotas escolares.

§ 2º O Painel compreenderá mecanismos destinados à identificação preventiva de riscos relacionados:

- I – à interrupção das rotas escolares;
- II – à indisponibilidade da frota;
- III – a falhas recorrentes na prestação do serviço;
- IV – a atrasos sistemáticos;



V – a inconsistências relevantes na execução financeira.

§ 3º Identificados riscos relevantes para a continuidade do Programa, o FNDE poderá emitir alertas gerenciais e recomendações técnicas aos entes executores, com vistas à adoção de medidas preventivas e corretivas, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle.

Art. 2º-H. O FNDE elaborará e divulgará, anualmente, o Mapa Nacional de Desempenho do Transporte Escolar, destinado à avaliação territorial da execução do Programa.

§ 1º O Mapa terá por finalidade:

I – identificar padrões nacionais de desempenho;

II – orientar ações de assistência técnica;

III – subsidiar o planejamento governamental;

IV – apoiar a melhoria contínua da gestão.

§ 2º O diagnóstico considerará, entre outros aspectos:

I – o desempenho no Índice Nacional de Eficiência do Transporte Escolar – INETE;

II – a regularidade da prestação do transporte escolar;

III – a continuidade do atendimento durante o calendário letivo;

IV – a eficiência administrativa;

V – a execução financeira;

VI – a eficiência logística das rotas;

VII – a disponibilidade operacional da frota.

§ 3º A classificação dos entes executores observará critérios técnicos definidos em regulamento e terá finalidade



exclusivamente gerencial, de planejamento, monitoramento e assistência técnica.

Art. 2º-I. Fica instituído o Índice de Regularidade da Oferta do Transporte Escolar – IROTE, destinado a mensurar a continuidade da prestação do transporte escolar aos estudantes durante o calendário letivo.

§ 1º O IROTE avaliará, entre outros indicadores:

I – o percentual de dias letivos em que o transporte escolar foi efetivamente disponibilizado;

II – a regularidade das rotas escolares;

III – a continuidade da prestação do serviço;

IV – a ocorrência de interrupções do transporte escolar;

V – a disponibilidade operacional da frota;

VI – outros indicadores definidos em regulamento.

§ 2º O IROTE integrará o Sistema de Governança, Monitoramento e Rastreabilidade do Programa, o Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Transporte Escolar, o Índice Nacional de Eficiência do Transporte Escolar – INETE e o Painel Nacional de Regularidade do Transporte Escolar.

§ 3º Os indicadores produzidos pelo IROTE subsidiarão ações de planejamento, prevenção de riscos, aperfeiçoamento logístico, melhoria da gestão e avaliação permanente da efetividade do Programa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto:

I – à metodologia de cálculo do Índice Nacional de Eficiência do Transporte Escolar – INETE;



II – à metodologia de cálculo do Índice de Regularidade da Oferta do Transporte Escolar – IROTE;

III – aos padrões nacionais de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelo FNDE e pelos entes executores;

IV – aos mecanismos de monitoramento e rastreabilidade administrativa da execução do Programa;

V – ao funcionamento do Painel Nacional de Regularidade do Transporte Escolar;

VI – aos critérios para elaboração do Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Transporte Escolar;

VII – aos parâmetros técnicos do Mapa Nacional de Desempenho do Transporte Escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a governança, a eficiência administrativa, a rastreabilidade da execução e a gestão baseada em evidências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, mediante a instituição de instrumentos permanentes de monitoramento, avaliação, transparência e aperfeiçoamento contínuo da política pública, sem alterar sua finalidade, seu modelo federativo de execução ou os direitos assegurados aos estudantes pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

O transporte escolar representa uma das principais condições materiais para a concretização do direito fundamental à educação. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, marcado por expressivas desigualdades territoriais, milhares de estudantes dependem diariamente do



transporte público escolar para alcançar as instituições de ensino e exercer, em igualdade de oportunidades, o direito constitucional de acesso, permanência e aprendizagem na educação básica.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE constitui importante instrumento de cooperação federativa destinado a apoiar financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios na oferta desse serviço essencial. Por meio do Programa, recursos públicos são transferidos anualmente para custear despesas relacionadas ao transporte dos estudantes residentes, especialmente, em áreas rurais, contribuindo para a redução da evasão escolar, da infrequência e das barreiras geográficas ao acesso à educação.

A efetividade dessa política pública, entretanto, não depende exclusivamente da existência dos repasses financeiros. A garantia do transporte escolar exige planejamento permanente, adequada gestão administrativa, organização das rotas, disponibilidade operacional da frota, manutenção preventiva dos veículos, eficiência logística, acompanhamento da execução financeira, prestação de contas tempestiva e monitoramento contínuo da prestação do serviço.

A complexidade operacional do Programa demonstra que o sucesso da política pública está diretamente relacionado à qualidade da gestão. Não basta assegurar recursos financeiros; é indispensável que a Administração Pública disponha de instrumentos capazes de acompanhar, avaliar e aperfeiçoar continuamente a execução do transporte escolar, identificando preventivamente riscos operacionais, gargalos administrativos e oportunidades de melhoria.

É precisamente esse o objetivo da presente proposição.

O Projeto de Lei promove a modernização da governança do PNATE mediante a criação de mecanismos permanentes de integração de informações, rastreabilidade administrativa, monitoramento da execução,



produção de indicadores nacionais de desempenho e avaliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Importante destacar que a proposta não cria novos órgãos administrativos, não amplia estruturas burocráticas, não impõe novas exigências aos estudantes ou aos entes executores e não modifica a sistemática de financiamento do Programa. Ao contrário, privilegia a utilização das estruturas já existentes no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estimulando a interoperabilidade entre sistemas públicos, a racionalização de procedimentos administrativos e o uso estratégico das informações produzidas durante a execução da política pública.

Entre as principais inovações destaca-se a criação do Sistema Permanente de Governança, Monitoramento e Rastreabilidade da Execução do PNATE. O sistema permitirá integrar informações relativas aos repasses financeiros, à execução orçamentária, às rotas escolares, à utilização da frota, à manutenção dos veículos, aos contratos de prestação do serviço, aos estudantes atendidos, aos indicadores operacionais e à prestação de contas, formando base nacional de informações destinada ao aperfeiçoamento permanente da gestão.

A proposição também institui o Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Transporte Escolar, documento destinado à consolidação periódica dos principais indicadores da política pública. O relatório permitirá avaliar a regularidade da prestação do serviço, a eficiência da aplicação dos recursos, o desempenho logístico, a disponibilidade operacional da frota e as oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, fortalecendo a transparência e qualificando o planejamento governamental.

Outro avanço relevante consiste na criação do Índice Nacional de Eficiência do Transporte Escolar – INETE. O índice permitirá avaliar, de forma padronizada, a qualidade da gestão dos entes executores, considerando aspectos relacionados à regularidade da prestação do serviço, à continuidade do transporte durante o calendário letivo, à eficiência financeira, à



disponibilidade operacional da frota, à eficiência logística das rotas, à regularidade da prestação de contas e ao desempenho administrativo. O INETE possui natureza eminentemente gerencial, voltada à disseminação de boas práticas, ao aperfeiçoamento institucional e à orientação da assistência técnica, sem qualquer finalidade sancionatória ou de restrição automática das transferências financeiras.

O Projeto cria, igualmente, o Painel Nacional de Regularidade do Transporte Escolar, mecanismo permanente destinado ao acompanhamento contínuo da execução do Programa. Por meio desse instrumento será possível identificar preventivamente riscos relacionados à interrupção das rotas, indisponibilidade da frota, falhas recorrentes na prestação do serviço, atrasos sistemáticos e inconsistências relevantes na execução financeira, permitindo atuação tempestiva dos gestores públicos antes que tais problemas comprometam o acesso dos estudantes às escolas.

Complementando esse conjunto de instrumentos, institui-se o Mapa Nacional de Desempenho do Transporte Escolar, destinado à avaliação territorial da execução do Programa e ao direcionamento de ações de assistência técnica e planejamento. A identificação de padrões de desempenho permitirá ao FNDE apoiar de forma mais eficiente os entes executores, promovendo a melhoria contínua da gestão sem qualquer caráter punitivo.

Especial destaque merece a criação do Índice de Regularidade da Oferta do Transporte Escolar – IROTE. Tradicionalmente, a avaliação das políticas públicas concentra-se na execução financeira e na conformidade administrativa. O IROTE desloca o foco da análise para aquilo que efetivamente interessa ao estudante e à sociedade: a continuidade da prestação do transporte escolar durante o calendário letivo. O índice permitirá medir, de forma objetiva, em quantos dias letivos o transporte foi efetivamente disponibilizado aos estudantes, aproximando a avaliação da política pública de sua finalidade essencial.



Essa mudança representa importante evolução na gestão pública contemporânea. A Administração Pública moderna deve ser orientada por resultados concretos entregues ao cidadão, e não apenas pela verificação formal da execução orçamentária. A utilização de indicadores voltados à efetividade fortalece a cultura de gestão baseada em evidências, amplia a transparência administrativa, melhora a qualidade das decisões governamentais e potencializa a utilização eficiente dos recursos públicos.

A iniciativa encontra pleno amparo nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos deveres de planejamento, boa administração, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Também está alinhada às melhores práticas internacionais de governança pública, que recomendam a integração de bases de dados, a interoperabilidade entre sistemas, o monitoramento permanente, a gestão de riscos e a avaliação contínua das políticas públicas.

Cumpre ressaltar, ainda, que a proposta preserva integralmente o pacto federativo. Não promove centralização administrativa, não reduz a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, não interfere nas competências dos órgãos de controle e tampouco altera os critérios de distribuição dos recursos do Programa. Os novos instrumentos destinam-se exclusivamente ao fortalecimento da capacidade institucional de gestão, fornecendo informações qualificadas para subsidiar decisões administrativas, planejamento governamental e aperfeiçoamento da execução.

Ao fortalecer a governança do PNATE, esta proposição protege o investimento público destinado ao transporte escolar, amplia a capacidade de monitoramento da política pública, reduz riscos operacionais, incentiva a disseminação de boas práticas administrativas e cria condições para que futuras decisões sobre expansão, aperfeiçoamento e financiamento do Programa sejam fundamentadas em evidências técnicas confiáveis.



Em síntese, trata-se de uma proposta que não amplia burocracias, não cria novos direitos, não restringe competências e não modifica a essência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar. Seu propósito é dotar uma das mais relevantes políticas públicas educacionais brasileiras de instrumentos modernos de governança capazes de elevar a eficiência administrativa, aprimorar a gestão dos recursos públicos e assegurar que o transporte escolar cumpra, com regularidade, qualidade e segurança, sua missão de garantir o acesso, a permanência e a frequência dos estudantes na educação básica.

Diante da relevância educacional, social, administrativa e fiscal da matéria, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem a aprovação desta proposição, por representar significativo avanço no fortalecimento da gestão pública, na proteção dos recursos destinados à educação e na consolidação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar como política pública permanente, eficiente, transparente, responsável e orientada por resultados.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

